

DECISÃO N° 1747387, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25742.201455/2020-40

AIS nº 0845357208 - CRPAF-BA

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S/A

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S/A** foi autuada em 20/03/2020 por deixar de emitir os avisos sonoros de prevenção à COVID-19, estabelecidos pela ANVISA durante o período de Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em todas as áreas (exceto no Píer Sul) do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Salvador, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 20/03/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 06/08), alegando, em suma, que em 28/01/2020 os avisos sonoros com as orientações sobre sinais e sintomas da COVID-19 foram emitidos sem restrição para toda a área do Píer Sul, a cada 20 minutos, utilizando o sistema de som existente. Acrescenta que em 31/01/2020 o conteúdo do áudio determinado pela ANVISA passou a ser reproduzido através de avisos projetados nas telas dos FIDS existentes ao longo de todo o terminal, garantindo que as orientações sobre sinais e sintomas da COVID-19 atingissem um número maior de pessoas. Sustenta que não há obrigatoriedade normativa acerca da implantação de sistema de som centralizado em todo o aeroporto. Informa que, como medida adicional, confeccionou material informativo com orientações gerais retiradas das informações veiculadas pela ANVISA e disponibilizou em locais de maior circulação. Assevera também ter implementado todas as orientações feitas pela ANVISA. Saliencia que em função do questionamento realizado pela ANVISA em 20/03/2020, foi estabelecido um sistema de som paliativo no Píer Norte, capaz de emitir, dentro do intervalo de tempo de 20 minutos conforme recomendado, nesse mesmo dia o aviso sonoro na área do desembarque. E esclarece que todos os formatos de mídia disponíveis do SBSV, incluindo a infraestrutura

de som existente, estão sendo utilizados para assegurar que orientações sobre sinais e sintomas da COVID-19 sejam transmitidas de maneira ostensiva para todas as pessoas que circulam no Terminal de Passageiros. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que não cabe ao agente regulado decidir se deve cumprir as solicitações emanadas dos órgãos reguladores, sendo cabível a estes a análise das medidas a serem adotadas neste momento de crise. Ressalta que o aviso sonoro estava sendo divulgado apenas no Píer Sul, que corresponde a uma área menor se comparada com todo o terminal de passageiros. Argumenta que a divulgação em telas de FIDS pressupõe que todos os viajantes são alfabetizados, além de ser ainda considerada a possibilidade de haver passageiros com dificuldades visuais, e dessa forma tais telas não atendem à necessidade de ampla divulgação que o momento exige. Aponta que a Autuada foi notificada da necessidade de atender à norma sanitária e não a cumpriu, apesar do impacto que o não cumprimento causaria na saúde da coletividade. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 09/11).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/05, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância

sanitária competentes, as empresas deverão atender às exigências, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 14), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto, pela área autuante (fls. 10), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437/77, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188/2020 e a Lei nº 13.979/2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa,

registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescida de 10% referente à agravante da pena, totalizando o valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/01/2022, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1747387** e o código CRC **A20E6AFF**.